



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3134659/2019 - SAP.UPR

Joinville, 04 de fevereiro de 2019.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL**

**IMPUGNANTE: MICROSENS S.A.**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MICROSENS S.A.** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 022/2019**, do tipo **menor preço global**, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 04 de fevereiro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MICROSENS S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Alega que não há no edital descrição objetiva acerca da taxa de cobertura de impressão, e que por conta disso, não se terá parâmetro de custos para elaboração da proposta de preços.

Defende também que as especificações técnicas descritas para o Tipo 4 e Software que integram o objeto do certame, não existem atualmente no mercado e que nenhum produto atenda integralmente as exigências técnicas para ambos os itens.

Prossegue, solicitando a indicação de ao menos 03 (três) modelos de produtos do Tipo 4 e Software, dentro do porte requerido no edital, com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos.

Colaciona, ainda, os questionamentos enviados em 31 de janeiro de 2019, pugnando pelo direito de resposta da impugnante.

Ao final, requer que seja conferido a correção dos pontos ora descritos com a correspondente alteração no instrumento convocatório.

#### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 022/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 também estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **MICROSENS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer pontualmente sobre os argumentos apresentados:

#### **IV.1 - DA NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DA TAXA DE COBERTURA DE IMPRESSÃO- OBJETO INDETERMINADO**

Quanto a previsão acerca da média de taxa de cobertura da impressão por página, a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Gestão, requisitante da contratação do objeto, manifestou-se expressamente a respeito, através do Memorando SEI nº 3130744/2019 -SAP.UNG, o qual passamos a transcrever:

*"A estimativa de impressões para a presente contratação levou em consideração o que foi realizado ao longo do Termo de Contrato vigente, acrescido de um percentual, em virtude dos novos equipamentos a serem contemplados nesta contratação. Portanto, os quantitativos vinculados a esta contratação, foram planejados, conforme os critérios anteriormente indicados, de forma que refletem a realidade executada nesta Administração Pública Municipal, em período anterior.*

*Adicionalmente, cumpre esclarecer que as premissas da presente contratação observaram o disposto no manual [Boas Práticas orientações e vedações para contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão](#).*

*Diante do exposto, considerando a existência de normas técnicas e padrões de mercado, cabe a licitante a observância do que julgar conveniente para a composição dos custos."*

Nesse sentido, verifica-se que a empresa participante ao elaborar sua proposta, deve observar as normas técnicas e padrões de mercado também no tocante a taxa de cobertura por impressão para a composição de seus custos, razão pela qual não subsistem motivos para alteração das especificações contidas no edital do certame.

#### **IV.II - DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

A impugnante se insurge contra as especificações técnicas definidas para o equipamento Tipo 4 e Software a ser adquirido pela Administração, defendendo em suas alegações que não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas para ambos os itens, o que não condiz com a realidade, conforme demonstrado pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração, através do Memorando SEI nº 3130744/2019 - SAP.UNG:

*"Inicialmente, esclarecemos que para a elaboração das especificações técnicas acerca dos equipamentos foi realizada uma ampla Pesquisa de Mercado, de forma a assegurar que as especificações requeridas fossem atendidas. Sendo que para o tipo de equipamento 4 verificou-se a época da elaboração do Padrão de Especificação Técnica (PET) que no mínimo as marcas/modelos HP Designjet 510, Canon IPF.80 e Xerox 7142, atendem as especificações requeridas.*

*Adicionalmente, acerca do software a ser utilizado para a contabilização, esclarecemos que foram detalhados os requisitos de negócio, que julgamos serem necessários, para o atendimento das necessidades de gestão desta Administração Pública Municipal, de tal forma, que os*

*requisitos funcionais poderão ser adequados para atender aos requisitos de negócio.*

*Desta forma, e como já consta na resposta ao Pedido de Esclarecimento, entendemos que a contabilização independente da tecnologia de impressão, e sim da solução que será disponibilizada para a contabilização. Considerando inclusive, que todas as impressões realizadas a partir do referido equipamento, estarão vinculadas ao servidor de impressão, e que, portanto poderão ser consumidas as informações para a contabilização. Bem como, em pesquisas realizadas, não encontramos justificativa técnica para que o software não atenda ao requisito de contabilização quando a tecnologia de impressão utilizada for a Jato de Tinta."*

Como visto, as marcas e modelos indicados pela Administração "HP Designjet 510, Canon IPF.80 e Xerox 7142", serviram de base para elaboração do Padrão de Especificação Técnica (PET), Anexo IX do edital.

Nesta seara, cumpre lembrar a previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 que veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º (...)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)."**

Desse modo, resta demonstrado que há no mercado pelo menos 03 (três) marcas que atendem as exigências técnicas estipuladas no edital.

Logo, pelo acima exposto, pode-se concluir que as especificações técnicas dos itens em questão atendem integralmente 03 (três) marcas atualmente no mercado e foram definidas de acordo com a legislação pertinente ao objeto.

#### **IV.III - DOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS**

Quanto aos questionamentos encaminhados no dia 31 de janeiro de 2019, a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, igualmente manifestou-se através do Memorando SEI nº 3130744 - SAP.UNG:

*"Oportunamente, acerca dos demais questionamentos enviados esclarecemos que os mesmos foram devidamente*

*respondidos, observados os prazos e trâmites de trabalho interno estabelecidos. Insta salientar, que as respostas realizadas procuraram inclusive esclarecer a interpretação de algumas redações utilizadas, de forma não houvesse ambiguidade na interpretação de quais são os requisitos a serem atendidos."*

Neste entendimento, registra-se que os questionamentos apontados, conforme relatado pela Unidade de Gestão, foram devidamente respondidos através do documento SEI nº 3130745/2019, e disponibilizados na forma do item 19 do edital:

## "19 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**19.1** - Informações, pedidos de vistas e esclarecimentos sobre a presente licitação serão prestados pela Unidade de Processos, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente das 08:00 às 14:00 horas ou pelo e-mail [sap.upr@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.upr@joinville.sc.gov.br) e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nos casos de informações e esclarecimentos."

Desta forma, está demonstrado que o disposto no edital está estritamente de acordo com o regramento legal, não sendo necessário qualquer tipo de ajuste no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos pontos ora impugnados.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 022/2019.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MICROSENS S.A.**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2019, às 08:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/02/2019, às 08:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 05/02/2019, às 08:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>  
informando o código verificador **3134659** e o código CRC **3C7CBF6E**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

19.0.008304-0

3134659v28